



**PROCESSO Nº TST-ARR - 83-81.2014.5.09.0088**

**ACÓRDÃO**  
**(2ª Turma)**  
**GMMHM/adc/nt**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014.**

**RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.**

O Tribunal Superior do Trabalho fixou o entendimento de que somente quando não observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (tempestividade e regularidade de representação) é que a oposição de embargos declaratórios não interrompe o prazo relativo ao recurso principal. Na hipótese dos autos, o juízo sentenciante não conheceu dos embargos de declaração porque entendeu não estarem preenchidos os pressupostos intrínsecos. Com efeito, restou consignado que os embargos tinham caráter reformador, *"não sendo esse o recurso cabível para a finalidade em questão"*. Assim, de acordo com o entendimento do TST sobre o tema, considera-se que o prazo para a interposição do recurso principal foi interrompido, nos termos do artigo 538 do CPC/1973 (artigo 1.026 do CPC/2015). Por essa razão, conclui-se que o recurso ordinário foi apresentado dentro do prazo cabível, razão pela qual incide o óbice da Súmula 333 do TST no particular. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPRESA SEM EMPREGADOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. LIMITAÇÃO AO VALOR DESTINADO AO SINDICATO.** O Tribunal Regional manteve a condenação do Sindicato à restituição integral



**PROCESSO Nº TST-ARR - 83-81.2014.5.09.0088**

dos valores pagos a título de contribuição sindical por empresa sem empregados em seus quadros. Cinge-se a controvérsia a definir se a restituição deve ser limitada ao percentual de 60%, que corresponde ao valor repassado aos Sindicatos, nos termos do art. 589, I, c, da CLT. Tendo em vista que o Sindicato é a entidade responsável por efetuar a arrecadação dos valores, conforme restou registrado no acórdão regional, cabe a ele proceder à repetição do indébito, ressalvada a possibilidade de regresso diante das demais entidades beneficiadas pela contribuição indevidamente paga. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-83-81.2014.5.09.0088**, em que é Agravante e Recorrente **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDUSCON** e são Agravados e Recorridos **BP COMMERCIAL PROPERTIES LTDA. E OUTRO.**

O Tribunal Regional da 9ª Região negou provimento ao recurso do Sindicato Reclamado e deu provimento ao recurso da Empresa Reclamante para determinar a restituição integral dos valores recolhidos a título de contribuição sindical.

O Sindicato Reclamado interpôs recurso de revista.

A decisão de admissibilidade deu seguimento apenas ao tema "Restituição da Contribuição Sindical", pelo que o Sindicato interpôs agravo de instrumento.

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO RECLAMADO.**



**PROCESSO Nº TST-ARR - 83-81.2014.5.09.0088**

**Conheço** do agravo de instrumento, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

**RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.**

O juízo de admissibilidade *ad quo* negou seguimento ao tema sob o seguinte fundamento:

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

O Tribunal Regional, quanto ao tema em destaque, consignou:

Em contrarrazões asseverou o réu o não-conhecimento do recurso ordinário oposto pelas autoras porquanto, segundo ele, os declaratórios opostos às fls. 127/131, não foram conhecidos, não possuindo o condão de interromper o prazo para a oposição do recurso. Sem razão, porém.

Publicada a r. sentença, as autoras opuseram embargos de declaração (fls. 94/96), aos quais foi dado parcial provimento (fls. 120/124). Em sequência, interpuseram novos embargos de declaração (fls. 127/131), alegando "contradição" entre a decisão proferida quanto aos primeiros embargos e a r. sentença, os quais não foram conhecidos pelo MM. Juízo *a quo*, sob o fundamento de que têm "... caráter reformador, não sendo esse o recurso cabível para a finalidade em questão..." (fl. 144).

O conhecimento dos embargos de declaração, além da tempestividade e da regularidade da representação processual, pressupõe a alegação, em abstrato, dos requisitos previstos nos artigos 897-A, da CLT, e 535, do CPC. Posterior verificação da inexistência dos vícios elencados pelas partes embargantes,



**PROCESSO Nº TST-ARR - 83-81.2014.5.09.0088**

requer análise do mérito do pedido, razão pela qual, implica conhecimento dos declaratórios, com sua rejeição.

**Ainda que tenha mencionado o não-conhecimento da medida, dos fundamentos utilizados pelo MM. Juiz de primeiro grau na decisão dos segundos declaratórios, conclui-se ter ele apreciado seu mérito, o que, diferentemente do pretendido pelo ora embargante, acarretou, sim, a interrupção do prazo para a oposição do recurso ordinário.** Vale dizer, o prazo começou a contar da publicação da decisão resolutiva dos segundos embargos declaratórios, ou seja, 20/10/2014, findando-e em 28/10/2014. Como o recurso foi protocolizado no dia 14/10/2014, antes mesmo da publicação da decisão, tempestiva aquela medida.

O Sindicato Reclamado pleiteia a reforma do acórdão regional que conheceu do recurso ordinário da empresa.

Argumenta que, em razão do não conhecimento dos embargos declaratórios opostos, não se interrompeu o prazo para oposição do recurso.

Aponta divergência jurisprudencial.

Analiso.

Constata-se, *a priori*, que o aresto trazido para comprovar divergência jurisprudencial, proveniente do TRT da 5ª Região, é válido, dado que consigna tese contrária àquela proferida pelo acórdão regional, não havendo que se falar em ausência de identidade de premissas fáticas.

Em observância à OJ 282 da SBDI-1 do TST, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

O Tribunal Superior do Trabalho fixou o entendimento de que, somente quando não observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (tempestividade e regularidade de representação), é que a oposição de embargos declaratórios não interrompe o prazo relativo ao recurso principal.

Logo, a ausência de pressupostos intrínsecos no apelo horizontal (omissão, contradição, obscuridade) deve acarretar apenas seu desprovimento, e não seu não conhecimento.

Na hipótese dos autos, o juízo sentenciante não conheceu dos embargos de declaração porque entendeu não estarem preenchidos os pressupostos



**PROCESSO Nº TST-ARR - 83-81.2014.5.09.0088**

intrínsecos. Com efeito, restou consignado que os embargos tinham caráter reformador, *“não sendo esse o recurso cabível para a finalidade em questão”*.

Assim, de acordo com o entendimento do TST sobre o tema, considera-se que o prazo para a interposição do recurso principal foi interrompido, nos termos do artigo 538 do CPC/1973 (artigo 1.026 do CPC/2015). Por essa razão, conclui-se que o recurso ordinário foi apresentado dentro do prazo cabível, razão pela qual incide o óbice da Súmula 333 do TST no particular.

**Nego provimento.**

**II – RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO RECLAMADO.**

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

**1 – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPRESA SEM EMPREGADOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. LIMITAÇÃO AO VALOR DESTINADO AO SINDICATO.**

**1.1 - Conhecimento**

O Tribunal Regional, quanto ao tema em destaque, consignou:

A exegese do nos artigos 579 e 580, inciso III, da CLT, autoriza concluir que a contribuição sindical patronal é devida apenas pelas empresas que atendam simultaneamente a dois pressupostos, quais sejam, integrar a categoria econômica representada pela entidade sindical que a poderia exigir e possuir empregados, ostentando a condição de empregador.

(...) Na mesma via, a Nota Técnica MTe nº 50/2005, por meio da qual o órgão estatal posiciona-se no sentido de que as empresas que não tenham contratado empregados no ano base, não estão obrigadas ao recolhimento da contribuição sindical, assim como, a recente jurisprudência do c. TST.

(...) Portanto, não possuindo empregados, não há obrigatoriedade à empresa ao recolhimento da contribuição sindical patronal, não havendo se cogitar de violação dos artigos



**PROCESSO Nº TST-ARR - 83-81.2014.5.09.0088**

578, 579, 580, inciso III, e 608, da CLT, tampouco ao artigo 150, § 6º, da Constituição Federal.

**(...) Finalmente e, nos termos do artigo 589, inciso I, da CLT, o rateio da contribuição sindical patronal é realizado à razão de 5% para a confederação e 15% para a federação correspondentes, além de 60% para o respectivo sindicato e 20% para a "Conta Especial Emprego e Salário", nada dispondo a respeito da arrecadação, que deve ser repetida na sua integralidade pelo próprio sindicato que procedeu à arrecadação, competindo-lhe, se entender conveniente, ressarcir-se dos valores repassados às demais entidades, mediante ação própria (regressiva).** Nesse sentido, aliás, a decisão deste e. colegiado, nos já mencionados autos nº 02190-2014-016-09-00-0.

Argumenta-se que ao Sindicato só é repassado 60% da contribuição sindical, pelo que a pretensão da parte autora não pode ter como objeto a restituição integral dos valores pagos.

Aponta divergência jurisprudencial.

Analiso.

O Tribunal Regional manteve a condenação do Sindicato à restituição integral dos valores pagos a título de contribuição sindical por empresa sem empregados em seus quadros.

Cinge-se a controvérsia a definir se a restituição deve ser limitada ao percentual de 60%, que corresponde ao valor repassado aos Sindicatos, nos termos do art. 589, I, c, da CLT.

Tendo em vista que o Sindicato é a entidade responsável por efetuar a arrecadação dos valores, conforme restou registrado no acórdão regional, cabe a ele proceder à repetição do indébito, ressalvada a possibilidade de regresso diante das demais entidades beneficiadas pela contribuição indevidamente paga.

Com efeito, há precedentes desta Corte que militam nesse mesmo sentido:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº39/2016.



**PROCESSO Nº TST-ARR - 83-81.2014.5.09.0088**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL, RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE, NO PERCENTUAL DE 60% DO MONTANTE. IMPOSSIBILIDADE. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de condenar a entidade sindical a devolver o valor integral recolhido indevidamente pela empresa, a título de contribuição sindical patronal. O Tribunal Regional manteve a decisão de primeira instância que limitara a devolução dos valores cobrados indevidamente a 60% do montante, nos termos do artigo 589 da CLT, que estabelece: "Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008) (...) I- para os empregadores: a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; b) 15% (quinze por cento) para a federação; c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário' ". **A despeito do percentual destinado aos sindicatos ser de 60% do valor total recolhido, na medida em que a entidade sindical foi responsável pela cobrança indevida, deve responder pela devolução integral para, posteriormente, se assim desejar, buscar o ressarcimento das parcelas repassadas às demais entidades (precedentes). Nessas condições, cabe ao sindicato a devolução integral à empresa dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição sindical patronal.** Recurso de revista não conhecido" (RR-1001008-61.2017.5.02.0052, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 22/11/2019).

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPREGADOR. EMPRESA SEM EMPREGADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITAÇÃO AO VALOR DESTINADO AO SINDICATO. Cinge-se a controvérsia em definir se o Sindicato reclamado está



**PROCESSO Nº TST-ARR - 83-81.2014.5.09.0088**

obrigado a restituir integralmente o valor da contribuição sindical indevidamente por ele arrecadado, ou apenas o percentual que lhe cabia por lei nos termos do art. 589 da CLT (60%). O Regional entendeu, com base no referido dispositivo da CLT, e por ter a empresa reclamante optado por mover a ação exclusivamente em face do Sindicato, que a restituição deveria ser limitada ao percentual de 60% das contribuições arrecadadas, haja vista que 5% (cinco por cento) se destinam para a confederação correspondente, 15% (quinze por cento) para a federação e 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'. Ocorre que, embora o art. 589 da CLT trate da distribuição do valor arrecadado na contribuição sindical, por outro lado, não disciplina ou determina a obrigação relativa à sua devolução. Na verdade, nos termos do artigo 513, "e", e 605 da CLT, o Sindicato é que detém a legitimidade para arrecadar a contribuição em sua totalidade. **Logo, por ter sido o ato de cobrança efetuado indevidamente pelo Sindicato e, sobretudo, por ser a única entidade que manteve relação jurídica com a empresa reclamante, a restituição integral tem total respaldo nos pressupostos para responsabilização civil pelo ato ilícito praticado (art. 186, 884, 885 e 886 do CC). Assim, em razão do ato ilegal, ao cobrar contribuição inexigível, deve arcar com a restituição integral do valor pago pela recorrente, cabendo ao Sindicato eventualmente, cobrar as demais entidades a restituição dos valores supostamente transferidos.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10147-03.2016.5.03.0136, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/10/2019).

Pelo exposto, **não conheço** do recurso de revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - negar provimento** ao agravo de instrumento; e **II - não conhecer** do recurso de revista.





**PROCESSO Nº TST-ARR - 83-81.2014.5.09.0088**

Brasília, 1 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA HELENA MALLMANN**  
**Ministra Relatora**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100447266CD1E799D9.